



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1896/05

Administração Indireta Municipal. Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo para providências. Recomendação ao atual Gestor. Informação ao Ministério da Previdência Social.

Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

Jardim
Secretaria do Tribunal Pleno

ACÓRDÃO-APL-TC - 393 /2007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1896/05 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004 do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, tendo por gestor o Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 15/12/2006, o Relatório de fls. 210-215, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 289.269,21, sendo toda ela originária de Receitas de Contribuições.
- 3) A despesa realizada atingiu o montante de R\$ 241.781,40, evidenciando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 47.487,81.
- 4) As despesas com aposentadorias e reformas alcançaram o montante de 78,45% da despesa paga, enquanto que as despesas com pensões representaram 14,04%.
- 5) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 48.304,80.
- 6) O Balanço Patrimonial evidenciou que o patrimônio do Fundo está avaliado em R\$ 1.206.247,72.
- 7) As Despesas Administrativas alcançaram o montante de R\$ 21.442,10, correspondendo a 0,83% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu Artigo 17, Inciso IX, § 3º.
- 8) A dívida da Prefeitura para com o Fundo, registrada no ativo permanente do Balanço Patrimonial, totalizou R\$ 1.157.742,92.
- 9) De acordo com o Plano Atuarial, a contribuição previdenciária sugerida para o Regime Próprio de Previdência do Município de Barra de Santa Rosa foi de 28,84%, sendo 18,66% de custo normal e 10,18% de custo suplementar, mais 2% da taxa de administração, porém o município só contribuiu com 8%.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foram notificados os Senhores Marcos Emanuel dos Santos Azevedo e José Rogério Silva Nunes, que são respectivamente, o ex-gestor e o atual Diretor Presidente do FAPEN, bem como o ex-Prefeito daquela Municipalidade, o Sr Alberto Nepomuceno.

Atendendo à notificação expedida, apenas o atual gestor, Sr. José Rogério Silva Nunes, veio aos atos, às fls. 225-798, devidamente examinadas pela Auditoria (fls. 800), que conclui pela permanência das seguintes irregularidades.

1) concernente ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, gestor do Fundo à época:

- a) Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da alíquota previdenciária, a fim de adequar-se à Lei Federal nº 9.717/98.
- b) Diferença no saldo bancário referente aos meses de fevereiro e março em relação à conciliação bancária
- c) Descumprimento das recomendações atuariais.
- d) Fundo em situação irregular com relação aos seguintes critérios.
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas – alíquotas);
 - caráter contributivo (ente e ativos – repasse);
 - caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse);
 - demonstrativo previdenciário;
 - equilíbrio atuarial;
 - observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas;
 - observância dos limites de contribuição do ente;
 - demonstrativo financeiro.

5

2) De responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Alberto Nepomuceno:

- a) Não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela Legislação Previdenciária Federal, no tocante à alíquota que, atualmente, está em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98;
- b) Alto índice de inadimplência da dívida para com o Fundo.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTCE), mediante o Parecer nº 696/07, da lavra do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, (fls. 801-802), manteve o entendimento da Auditoria.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, notificando-se os interessados.

VOTO DO RELATOR:

Quanto às irregularidades apontados pela Auditoria como sendo de responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Alberto Nepomuceno, entendo que elas não devem ser objeto de análise no presente processo, mas no processo específico de prestação de contas do gestor municipal.

No que se referem às demais irregularidades remanescentes, entendo que estas comprometem a continuidade do Fundo de Pensão em análise, tendo em vista os percentuais de contribuições previdenciárias em valores inferiores aos fixados pela legislação previdenciária e pelo plano atuarial definido para FAPEN, instrumento de planejamento imprescindível ao funcionamento de um Fundo de previdência.

Verifica-se também, um baixo valor no saldo financeiro (R\$ 48.304,80) decorrente, dentre outros fatores, dos direitos a receber do município, que são da ordem de 1.157.742,92, sem que as providências demandadas tenham sido eficazes no sentido de receber esses créditos previdenciários, possivelmente pelo alto grau de subordinação do Presidente do FAPEN ao Chefe do Executivo.

Destarte, vislumbro que, em médio e longo prazo, o Fundo enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários, tendo em vista a não utilização de projeções de fluxo de caixa aderentes à uma análise atuarial consistente, bem como a não utilização de um comando bem definido que privilegie uma administração profissional e descentralizada dentro dos ditames legais.

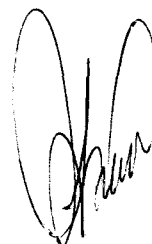
Assim, voto pela:

- a) irregularidade da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, na qualidade de gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, exercício de 2004;
- b) aplicação da multa individual ao Sr. Marcos Emanuel dos Santos Azevedo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
- c) assinação do prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;
- d) determinação à Secretaria do Tribunal Pleno da anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do FAPEN;
- e) recomendação ao atual gestor do Fundo para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, adequando os percentuais de contribuições aos dados técnicos demandados por avaliação atuarial;
- f) informação ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Fundo de Previdência Municipal de Barra de Santa Rosa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1896/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN, de responsabilidade do, Senhor Marcos Emanuel dos Santos Azevedo;
- II. **APLICAR MULTA** individual ao Sr. **Marcos Emanuel dos Santos Azevedo**, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo



- recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Fundo e ao Chefe do Executivo Municipal para, conjuntamente, comprovarem, mediante plano atuarial e fluxo de caixa projetado, a viabilidade operacional do FAPEN, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, fazendo prova a esta Corte;
- IV. **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2005 do município e do FAPEN;
- V. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Fundo para envidar esforços no sentido de observância às normas previdenciárias, sobretudo, adequando os percentuais de contribuições aos dados técnicos demandados por avaliação atuarial.
- VI. **OFICIAR** o Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Fundo de Previdência Municipal de Barra de Santa Rosa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de maio de 2007


Conselheiro Arício Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


Ana Terêsa da Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB